



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.905891/2009-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.043 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIAIS DE BARRINHA S/S/ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.

Constatado existência de contradição, impõe acolher o declaratório e sanar aperfeiçoando o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a contradição apontada pela embargante.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratório interposto pela Fazenda Nacional alegando existência contradição entre a conclusão do voto do Acórdão n° 3403-002.708 de janeiro de 2014..

A embargante pede para ser sanado o vício constante da conclusão do voto do acórdão n° 3403.002.708.

A decisão contida no voto foi no sentido de :

Em assim sendo, norteados no parecer fiscal de fls. 184/188 que aponta existência de crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS disponível para compensação ou restituição no total de R\$ 656,70 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) impõe em reconhecer o direito buscado pelo contribuinte.

Diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para assegurar o direito de compensar débitos até o limite reconhecido no relatório fiscal, verificando se o mesmo ainda não foi utilizado em outro procedimento de compensação.

No entanto, o resultado anotado constou provimento parcial, decisão transcrita:

*“Diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar **provimento para** assegurar o direito de compensar débitos até o limite reconhecido no relatório fiscal, verificando se o mesmo ainda não foi utilizado em outro procedimento de compensação” .*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator..

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O resultado do julgamento anotado, bem como, a ementa revela concretamente o que restou decidido no voto, cujo resultado foi no sentido de dar provimento para assegurar o direito de compensar **débitos até o limite reconhecido no relatório fiscal, observando-se, se o mesmo ainda não foi totalmente utilizado em outro procedimento de compensação.**

Concretamente a ausência da palavra “parcial” não altera o resultado contido no voto. O provimento parcial decorre, no caso dos autos, da ausência de informação de que o valor informado pela fiscalização em diligência pode ser utilizado em sua totalidade até essa data, de modo que, caberá a unidade preparadora averiguar e proceder às deduções de compensações, caso tenha ocorrido.

Diante do exposto, acolho os embargos para sanar o vício de contradição existente entre a decisão do voto e anotação do resultado, que deixou de registrar tratar-se de provimento parcial, cuja anotação passa a ser: “diante do exposto conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para assegurar o direito de compensar débitos até o limite reconhecido no relatório fiscal, verificando se o mesmo ainda não foi utilizado em outro procedimento de compensação”.

É como voto.

Processo nº 10840.905891/2009-09
Acórdão n.º **3403-003.043**

S3-C4T3
Fl. 4

Domingos de Sá Filho

CÓPIA